

# **A TUTELA JURISDICIONAL DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NOS DIFERENTES ORDENAMENTOS JURÍDICOS**

**Aluna: Carolina Bouchardet**  
**Orientadora: Adriana Vidal de Oliveira**

## **Introdução**

O tema da pornografia de vingança, ainda muito atual, reclama cada vez mais atenção, sobretudo por se tratar de uma forma de violência<sup>1</sup> que, apesar de amplamente recorrente, não é compreendida em todos os seus aspectos e impactos, e, por isso, não recebe a merecida resposta legislativa e jurisdicional.

No Brasil, ainda que sejam muitos os casos de pornografia de vingança – em sua maioria ocorridos com meninas e mulheres jovens – não existe norma específica regulando a responsabilização dos agressores e indenização das vítimas, tanto na seara cível quanto na penal. Consequência desse vácuo legislativo é a enorme insegurança jurídica existente quando se recorre ao Judiciário para dirimir esse tipo de questão. É abissal a divergência entre as decisões dos magistrados que tentam dar alguma resposta jurisdicional àqueles que sofreram esse tipo de agressão.

Robert Cover defende que a interpretação jurídica é um ato que impõe violência. Quando um juiz manifesta o seu entendimento, o ato de interpretação seus efeitos não se encerram no mero texto redigido ou no mero se fazer entender pelos destinatários da decisão. Pelo contrário, o resultado dessa interpretação pode ser a perda de liberdade, de propriedade, de paternidade, e, em alguns ordenamentos – dentre os quais não se encontra o brasileiro – até mesmo da vida. Além do mais, a interpretação legal pode ser uma justificativa para a violência que já tenha ocorrido ou está a ponto de ocorrer.

Diante disso, é nítida a responsabilidade que os ocupantes do Poder Judiciário enfrentam, ou deveriam enfrentar, na sua atividade de dizer o direito para o caso concreto. Por esse motivo, esta pesquisa pretendeu comparar a forma pela qual a pornografia de vingança, violência tão intensa e duradoura amplamente sofrida por mulheres – apesar de poder ter como vítima qualquer pessoa –, foi tratada pelos julgadores de diversos ordenamentos jurídicos nos respectivos leading cases.

## **Pornografia de vingança: delimitação conceitual**

A pornografia de vingança é um ilícito surgido recentemente, no contexto dos avanços tecnológicos. Com o barateamento e conseqüente democratização de aparelhos móveis que captam imagens e áudios, cada um passou a ter autonomia para produção dos próprios conteúdos. Assim, mensagens, fotos, áudios e vídeos privados passaram a fazer parte da vida de todos e passaram a poder ser compartilhados, em progressão geométrica e sem controle, na internet.

---

<sup>1</sup> “Ainda assim, a literatura e as discussões da disciplina parecem apontar para uma pertinência na utilização da palavra: de um lado, nosso campo mostra que a violência aplicada a esses contextos é categoria nativa, utilizada pelas próprias vítimas e militantes trabalhando com os casos. De outro, se a categoria pode evidentemente ser contestada, como efetivamente tem sido, existe aparentemente um efeito performativo no nomear tais práticas como violentas, que é chamar para a questão a atenção que a cultura dá para tudo aquilo que é proibido, transgressor, ilegal.” (VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016, p. 13)

A divulgação não consentida de imagens íntimas é classificada como uma questão de gênero na medida em que, na grande maioria das vezes, tem como alvo mulheres<sup>2</sup> e ocorre em contextos nos quais estas subvertem a autoridade que seus companheiros acreditavam possuir. Significa dizer, geralmente após a mulher os rejeitar, recusar-se a receber ordens, terminar o relacionamento ou agir de qualquer outra forma contrária ao papel de gênero dela esperado, os companheiros ou ex companheiros divulgam as imagens íntimas, sabendo do impacto que a exposição da sua sexualidade terá sobre a vida da vítima.

A denominação “pornografia de vingança”, desde o seu nascimento, vem sendo combatida por alguns que estudam a prática. Isso porque, além de limitar sua ocorrência aos casos nos quais o agressor divulga os materiais com a intenção de se vingar, desconsidera a violência do ato, até mesmo por usar a palavra “pornografia”, tão desacreditada e pejorativa, já inculcada de uma discussão moral que não deveria guiar o debate sobre a disseminação não consentida de materiais íntimos. Daí porque costuma-se utilizar categorias mais específicas e condizentes com a realidade para se referir ao problema, tais como divulgação não consensual de imagens íntimas e NCII (sigla em inglês para *non consensual intimate images*). Para fins do presente artigo, as três expressões serão utilizadas para se reportar ao ilícito.

Trata-se, portanto, de vídeos, fotos, gravações digitais ou qualquer outro tipo de representação, capturados pelo agressor, pela vítima ou por outra pessoa, de cunho sexual e privado, disseminados sem o consentimento de um ou mais indivíduos neles retratados de forma identificável<sup>3</sup>.

É importante não deixar de fora da limitação dessa problemática os tipos de pornografia de vingança. É possível que os efeitos pretendidos sejam alcançados por meio tanto da disseminação não consensual de imagens quanto de áudios ou prints de conversas, por exemplo. Como se verá, o ponto essencial dessa agressão é expor amplamente comportamentos adotados por mulheres que são tidos como desviantes do padrão imposto e esperado pela ordem de poder masculina, violando sua privacidade e ensejando repressões públicas baseadas sobretudo em argumentos moralistas e machistas. Portanto, a publicação de um áudio ou de um print no qual uma mulher, identificada, diz algo íntimo, de cunho sexual pode ter o mesmo poder e consequências que a disseminação de imagens. Os diversos tipos de disseminação não consensual de materiais íntimos devem ser incluídos na análise dessa nova modalidade de violência.

Apesar de a definição da pornografia de vingança pretender ser a mais abrangente possível, traz consigo diversos problemas.

---

<sup>2</sup> Dados da SaferNet revelam que, mesmo que as denúncias de vítimas de pornografia de vingança tenham caído de 2015 para 2016 – de 322 casos para 301 –, a prática ainda tem as mulheres como principais alvos – representando 67% dos casos. Por outro lado, o número de casos de cyberbullying cresceu em 2016 – de 265 para 312 –, sendo seu principal motivo ameaças de exposição de imagens íntimas. A respeito, ver DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini. “pornografia de Vingança: como se proteger?”. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/pornografia-de-vingan%C3%A7a-como-se-proteger-eb16307b426>>. Acesso em 30 jul 2018; e GOMES, Helton Simões. “Cai o nº de vítimas de ‘nudes’ vazadas na internet no Brasil em 2016, diz ONG”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/cai-o-n-de-vitimas-de-nudes-vazadas-na-internet-do-brasil-em-2016-diz-ong.ghml>>. Acesso em 30 jul 2018. De acordo com a Cyber Civil Rights Initiative, mulheres tem 1.7 vezes mais chances de serem vítimas dessa prática. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/2017-natl-ncp-research-results/>>. Acesso em 30 jul 2018.

<sup>3</sup> BOUCHARDET, Carolina; SANTOS, Gabriel. Tutela Jurídica da Pornografia de Vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional. Disponível em: <[https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2017/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf)>. Acesso em 23 jul 2018.

O primeiro diz respeito à autoria do ilícito. Ainda que a grande maioria dos casos de pornografia de vingança seja atribuída a ex companheiros<sup>4</sup> da vítima inconformados com algum comportamento seu ou com o fim do relacionamento, não seria correto limitar a responsabilidade a grupo tão restrito. A divulgação não consensual de materiais íntimos pode vir de qualquer um: desde ex companheiros, passando por colegas de escola/trabalho, participantes do vídeo/foto, até completos desconhecidos que tiveram acesso às imagens<sup>5</sup>.

Na definição do ilícito, também pode ser problemático atribuir uma motivação específica – como o propósito de vingança – a quem publica as imagens sem consentimento da vítima. Isso porque, nos diversos episódios dessa prática, são igualmente diversos os objetivos dos agressores, havendo até mesmo quem o faça sem qualquer razão<sup>6</sup>. Aqueles que inicialmente divulgam imagens íntimas ou que as repassam nem sempre são movidos por ressentimento pelo fim do relacionamento levado a cabo pela vítima. Podem estar na origem dessa atitude variados sentimentos e objetivos, desde ódio e vingança, até a finalidade de lucrar, obter alguma gratificação sexual, achar graça, ou mesmo sem qualquer razão em particular<sup>7</sup>. Assim, a exigência de uma motivação específica acaba alijando situações reais, nas quais o ânimo do agressor difere daquele estabelecido na lei, além de impor um pesado ônus da prova dessa intenção.

Portanto, atribuir uma motivação à pornografia de vingança não parece uma boa ideia, visto que há quem distribua materiais sem intenção de provocar qualquer reação na vítima, mas sabendo que o material é íntimo. Por outro lado, a não inclusão do elemento subjetivo da definição do ilícito a torna ampla demais. Demasiada amplitude não poderia ser adotada, por exemplo, em âmbito penal, na fixação de um tipo cuja pena é o encarceramento<sup>8</sup>. Do contrário, qualquer receptor da foto que a repassasse estaria sujeito ao aprisionamento, contribuindo para a lotação das prisões, problema já há longa data enfrentado no Brasil.

A grande questão da disseminação não consentida de imagens íntimas é o significado que a sexualidade tem para ou em relação a uma mulher, ainda fortemente atado à moralidade. As mulheres são ensinadas que seu papel pertence ao âmbito privado,

---

<sup>4</sup> Governo do Brasil. “Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança”. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 22 jul 2018.

<sup>5</sup> O próprio leading case brasileiro, que chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tratava da divulgação de imagens íntimas da vítima por um terceiro, aluno da mesma instituição de ensino da retratada. A propósito, ver REsp nº 1.445.240-SP, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 10.10.2017.

<sup>6</sup> O norte-americano Hunter Moore ficou internacionalmente conhecido por ser o criador do site “Is Anyone Up?” cujo principal objetivo era reunir e publicar fotos íntimas sem o consentimento daqueles retratados, geralmente acompanhadas de informações pessoais. Tendo isso em mente, a legislação da Escócia prevê como crime a divulgação de imagens ou filmes íntimos sem o consentimento da vítima, punindo tanto aqueles que têm a intenção de causar danos quanto aqueles que são negligentes com essa possibilidade.

<sup>7</sup> BOUCHARDET, Carolina; SANTOS, Gabriel. Tutela Jurídica da Pornografia de Vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional. Disponível em: <[https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2017/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf)>. Acesso em 23 jul 2018.

<sup>8</sup> A Décima Segunda Corte de Apelações do distrito de Texas, analisando o chamado “estatuto da pornografia de vingança”, julgou inconstitucional a Section 21.16(b) do Código Penal do Texas, por ser abrangente demais e violar o direito à liberdade de expressão de terceiros, uma vez que permitiria a punição daqueles que repassam imagens íntimas sem nem mesmo saber quem nelas está retratado. Disponível em: <<http://search.txcourts.gov/SearchMedia.aspx?MediaVersionID=204e054a-d329-4780-81ed-0603fd4d4fff&coa=coa12&DT=Opinion&MediaID=e2e7d674-d2ef-4ae7-a896-c8c3698be11b>>. Acesso em 23 jun 2018.

sua sexualidade deve ser oculta, medida, subordinada e subserviente à masculina, destinada ao prazer do outro<sup>9</sup>. Ao mesmo tempo, no entanto, são seres definidos pelos seus corpos, hiperssexualizados, do qual se exige um comportamento sexual condizente com uma experiência variada<sup>10</sup>, com as práticas libidinosas delas esperadas. Assim, simultaneamente é chamada a cumprir seu papel de objeto sexual, devendo desempenhar e reproduzir tudo quanto seja desejado pelos homens visando ao prazer destes, e, contraditoriamente, é repreendida por qualquer manifestação de liberdade e autonomia sexual.

Vitória Buzzi explica em seu trabalho “Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro”<sup>11</sup> que as mulheres são constituídas, pela dominação masculina, como *seres percebidos*, isto é, que existem pelo e para o olhar dos outros. Dessa forma, exige-se que elas mesmas se façam de objetos, visto que seu valor está ligado à sua imagem. Na medida em que a mulher é constituída pelo olhar dos outros, incorpora de forma muito mais intensa o julgamento social, com impactos severos até mesmo sobre a própria saúde. Portanto, esse olhar dos outros sobre a mulher é usado como ferramenta de manutenção da ordem de poder masculino, em uma tentativa de colocá-la no lugar a ela destinado pela estrutura patriarcal. Caso aja em desacordo com os padrões esperados, será punida para que se conforme novamente à vontade do poder dominante<sup>12</sup>.

A pornografia de vingança funciona dentro dessa lógica. Geralmente após manifestações de autonomia ou liberdade, por parte da mulher, não condizentes com os padrões impostos pelo poder dominante – masculino –, o ex companheiro vê sua autoridade desrespeitada e, por meio da exposição da intimidade de sua antiga companheira, tenta retomar - e mostrar que o pode fazer - o controle sobre seu corpo. Dessa forma, pretende afirmar sua autoridade, demonstrando que tem gerência sobre sua privacidade e intimidade, direitos tão constituintes de cada ser humano, bem como chamar outros a participarem do seu mecanismo de punição. Sabendo do poder do julgamento social na vida de uma mulher, o agressor libera materiais íntimos para milhares de usuários da internet a fim de potencializar a repressão de sua sexualidade, autonomia e liberdade, e, conseqüentemente, majorar os efeitos emocionais na vítima.

Este é ponto que merece atenção: não apenas há violação do direito à intimidade da mulher, com a publicação de imagens que eram destinadas apenas a si mesma ou a determinado destinatário, como há também violação de seu direito à liberdade. A

---

<sup>9</sup> De acordo com Catharine MacKinnon, a relação sexual em si é determinada pela hierarquia de poder entre homens e mulheres, sendo determinante para a manutenção da desigualdade existente entre ambos. No sexo, espera-se da mulher uma atuação passiva, como objeto. A mulher deve desejar ser subordinada, aceitar a erotização da submissão, manifestada pela violência infligida ao seu corpo. A respeito, ver MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 1989, pp. 195-214.

<sup>10</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015

<sup>11</sup> BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

<sup>12</sup> “No exercício do poder masculino, a mulher não possui autonomia, não possui vontades próprias, existe por subordinação. A partir do momento em que resolve tomar decisões acerca da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade (em geral, terminando um relacionamento), desobedece a lógica da dominação masculina, e deve ser punida por isso – tendo sua intimidade, seu corpo, sua privacidade expostas.” (BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro*. 2015. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015, p. 29)

violência infligida por aquele que publica das imagens é constituída por duas partes: (i) a própria publicação, que fere a privacidade da vítima, e (ii) a repressão da vítima tanto no ato de publicação, que pretende impor uma autoridade e controle sobre a mulher, quanto na participação de diversos internautas que assediam, perseguem e insultam a vítima, tudo isto cerceando a liberdade e autonomia da mulher.

Portanto, a publicação de materiais sem o consentimento de quem é neles representado, por si só, configura grave violação da privacidade. O fato é que esta atitude é perpassada pela **intenção de punir/reprimir** a autonomia e liberdade da vítima, o que é efetivamente alcançado, considerando a estrutura de poder culturalmente vigente, que trabalha a favor desse fim.

Assim, a agressão inicial – de desrespeito ao direito à privacidade – é somada à violação do direito à liberdade da mulher. Fala-se de liberdade sexual e até mesmo de locomoção, visto que a disseminação das imagens normalmente leva a ameaças, perseguições e humilhação, obrigando-a a esconder-se, mudar de domicílio, trabalho, nome, identidade.

O julgamento social – pretendido ou vislumbrado pelo agressor – é a consequência que mais impacta a vida das vítimas, sendo responsável pela maioria dos efeitos maléficos sobre sua saúde mental e física. Por força da cultura atualmente vigente, a vítima é vista por milhões como um objeto sexual, como um ser marcado pelo seu corpo, despidido de sua humanidade, que merece a humilhação como punição por ter manifestado autonomia sexual e saído do âmbito privado ao qual pertence por excelência. Se fosse vista como o ser humano que é, todos saberiam que a publicação não consentida das imagens ofende profundamente seu direito à privacidade e se refreariam, não olhando e repassando o material ou, no mínimo, não tentando contatar a vítima para puni-la e dirigir-lhe insultos, perseguições, ameaças e assédios<sup>13</sup>.

Em suma, a pornografia de vingança é um ilícito que conjuga diversas formas de violência contra a mulher: a psicológica, pois causa graves danos à saúde mental e autoestima da vítima; simbólica, pois reforça papéis [negativos] de gênero; e até mesmo sexual, ainda que não haja contato físico, visto que pune/reprime sua liberdade e autonomia sexuais e enseja a perseguição e o assédio<sup>14</sup>.

### **Atos normativos e Decisões**

A necessidade de normatização da pornografia de vingança só começou a ganhar espaço após reiterados episódios, em diversos lugares do mundo, de suicídios de meninas que tinham vídeos e fotos publicados na internet. Mesmo assim, foi preciso que grupos da sociedade civil se mobilizassem para chamarem atenção à não virtualidade da internet, isto é, às concretas e pesadas repercussões que atitudes tomadas na rede produzem sobre a realidade.

Nos Estados Unidos, por exemplo, ainda que casos de pornografia de vingança fossem notoriamente cada vez mais frequentes, culminando em abalos emocionais e suicídios sobretudo de jovens, não recebiam a tutela jurisdicional devida. Não havia resposta na lei para tanto. Até onde se sabia, a divulgação não consentida de imagens

---

<sup>13</sup> “Como observado, as consequências tendem a ser mais gravosas para alguém do gênero feminino, além de reafirmarem uma cultura de controle do corpo feminino e de assombro diante do seu prazer. Como resultado, tem-se a culpabilização da mulher vítima dessa violência, como se ela tivesse ‘concorrido’ para que a exposição ocorresse e, assim, devesse ‘sofrer as consequências’.” (ALEIXO, Leticia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. Revista IDH, vol. 64.)

<sup>14</sup> Sem contar que, muitas vezes a pornografia de vingança é promovida em conjunto com outros atos violentos, como a chantagem, o abuso verbal, o próprio abuso físico – nos casos em que a posse das imagens ou áudios é usada para obrigar a mulher a fazer sexo com o agressor.

íntimas não passava de discurso protegido pela Primeira Emenda<sup>15</sup>, e, o que é mais problemático, proferido na internet, espaço até então escassamente normatizado.

Chegou-se ao absurdo de tolerar a existência e funcionamento do site IsAnyoneUp, criado por Hunter Moore, que se dedicava a publicar fotos íntimas, sem o consentimento das vítimas, enviadas por ex companheiros. As imagens eram acompanhadas de informações pessoais, como nome, meios para contato e emprego. Moore só começou a ser investigado após o FBI receber, da mãe de uma das vítimas, indícios de que muitas das imagens publicadas eram decorrentes da atividade de hackers. Assim, foi condenado à prisão em 2014, pelo acesso não autorizado a informações pessoais de terceiros com a finalidade de lucro. Portanto, não houve sequer início de discussão sobre o caráter de violência de gênero da publicação das imagens, e consequentes efeitos peculiares sobre as vítimas mulheres.

Israel foi o primeiro país a editar lei específica sobre a divulgação não consensual de materiais íntimos. Foi aprovada a Emenda n° 10 na Prevention of Sexual Harrassment Law, 5758-1998 (Lei de Prevenção ao Assédio Sexual) tipificando a distribuição de imagem de uma pessoa que foque em sua sexualidade se feita: sem seu consentimento; de forma que facilite a identificação da pessoa; e sob circunstâncias que possam degradá-la ou envergonhá-la<sup>16</sup>. O crime sujeita-se à pena de até 5 anos de prisão, além de que as vítimas podem receber até 50.000 NIS (novo shekel israelense) sem prova do dano e maiores indenizações se provado<sup>17</sup>.

Em seguida, diversos outros países passaram a incluir a pornografia de vingança na sua agenda de tópicos a serem regulamentados.

No Canadá, diante da ocorrência de suicídios de meninas cujas imagens íntimas haviam sido divulgadas<sup>18</sup>, o Ministério da Justiça constituiu um grupo de trabalho para estudar e elaborar um relatório sobre a ciberintimidação e distribuição não consensual de imagens íntimas<sup>19</sup>. De acordo com o grupo, as infrações previstas no Código Criminal poderiam ser invocadas em algumas situações, mas necessitariam a conjugação com outro ato ilícito, ausente na maior parte dos casos. Por exemplo, a infração de voyeurismo só poderia ser aplicada se a imagem fosse captada furtivamente, mas, nos casos de pornografia de vingança, os vídeos e fotos são normalmente feitos de forma consensual. O tipo penal de publicação obscena, por outro lado, exige que a imagem seja a representação de um ato de violência sexual, também pouco comum nessas ocasiões. Assim, da mesma forma como ocorre no Brasil, havia um vácuo na legislação penal

---

<sup>15</sup> A primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos dispõe: “*Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.*”

<sup>16</sup> O site da biblioteca do Congresso Israelense traz algumas informações sobre a emenda (Disponível em: <<http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/israel-prohibition-of-online-distribution-of-sexual-images-without-consent/>>. Acesso em 22 jun 2018)

<sup>17</sup> Disponível em: <[http://mfa.gov.il/MFA/AboutIsrael/State/Law/Pages/Prevention\\_of\\_Sexual\\_Harassment\\_Law\\_5758-1998.aspx](http://mfa.gov.il/MFA/AboutIsrael/State/Law/Pages/Prevention_of_Sexual_Harassment_Law_5758-1998.aspx)>. Acesso em 21 jun 2018.

<sup>18</sup> Os casos de suicídio de Rentaeh Parsons e Amanda Todd, veiculados na imprensa em 2012 e 2013 são conhecidos por serem os que chamaram a atenção para esse assunto. A respeito, ver BBC. “Rehtaeh Parsons case: No jail over photo of ‘assault’”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-30058254>>. Acesso em 30 jul 2018; e BBC. “Amanda Todd case: Accused Dutch man jailed for cyberbullying”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-39295474>>. Acesso em 30 jul 2018.

<sup>19</sup> Ministère de la Justice. Cyberintimidation et distribution non consensuelle d’images intimes. Disponível em: <<http://www.justice.gc.ca/fra/pr-rp/autre-other/cdnccii-cndii/p6.html>> . Acesso 27 jul 2018.

canadense a respeito da divulgação não consensual de materiais íntimos, motivo pelo qual o grupo de trabalho recomendou a elaboração de norma específica.

Finalmente, em 2014, foi editada uma emenda na seção 162.1 do Código Penal criminalizando a pornografia de vingança, além de terem sido aprovadas medidas autônomas a serem adotadas por juízes, tais como a emissão de mandados (warrants) para apreensão de cópias das imagens, restrição de uso da Internet, interceptação telemática etc.<sup>20</sup>, em consonância com as recomendações do Ministério da Justiça.

No leading case **civil** Doe 464533 v. N.D., 2016 ONSC 541<sup>21</sup>, a Superior Court of Justice de Ontario julgou a demanda de uma jovem (Jane Doe) no caso em que seu ex namorado publicou vídeo íntimo no qual ela aparecia realizando atos de cunho sexual, ocorrido antes da criminalização da prática. O adolescente transferiu o vídeo a um site pornô, sem o consentimento da vítima, no exato dia em que o recebera, além de o ter mostrado a diversos amigos em comum da mesma escola em que ambos estudavam. O vídeo esteve no site por cerca de 3 semanas antes de ser removido pelo réu por pedido de sua mãe. Como bem ressaltado na sentença, não é possível saber quantas vezes foi assistido, baixado, copiado para outros dispositivos de armazenamento de mídia ou circulado. Assim, a vítima desenvolveu um quadro de depressão, parando de se alimentar, dormir, sair e estudar, além de ter vivenciado ataques de pânico ao encontrar o ex namorado pessoalmente.

Contatado pelo advogado da vítima, o jovem admitiu que havia postado o vídeo, mas que já havia sido retirado da página, e que não vislumbrava mérito no pedido de compensação da ex namorada. Assim, recusou-se a celebrar qualquer acordo, bem como a responder à ação, motivo pelo qual foi considerado “in default” – semelhante a revel. A autora, então, apresentou petição para “default judgement”, isto é, julgamento sem que haja defesa da outra parte, tendo o juiz deferido o julgamento a seu favor.

Na sentença, o juiz Stinson J. comparou o ilícito praticado à agressão sexual (“sexual battery”), dizendo que, embora não tenha havido efetivo contato/agressão física no caso concreto, as lesões resultantes na saúde da autora apresentam notáveis semelhanças com aquelas pelas quais o tribunal usualmente concede indenização. De acordo com o magistrado, as ações do réu ofenderam e comprometeram não só a dignidade da autora, como também sua autonomia.

Considerando os graves e persistentes danos causados à vítima, que os experiencia até hoje – ou pelo menos até a data do julgamento –, Stinson J. fixou indenização por danos gerais (“general damages”) em 50 mil dólares canadenses. Além disso, tendo em conta o modo pelo qual o ilícito foi cometido – por violação da confiança existente na relação de ambos, que teria tornado o dano ainda mais doloroso –, o juiz arbitrou danos agravados (“aggravated damages”) em 25 mil dólares canadenses. Por fim, em resposta ao pleito por danos punitivos, foi estabelecida uma indenização de 25 mil dólares canadenses:

“Having regard to these factors and the past and ongoing impact of the defendant’s actions on the plaintiff, **I would assess her general damages at \$50,000.** I am alert to the relatively modest (\$10,000) award in *Jones v. Tsige*, and the cautionary comments of the Court of Appeal concerning claims for intrusion on privacy of the sort that formed the basis for the plaintiff’s claim in that case. **That was a much different situation,**

---

<sup>20</sup> NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada, p. 13. Disponível em: <[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf)>. Acesso em 27 jul 2018.

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/on/onsc/doc/2016/2016onsc541/2016onsc541.html>>. Acesso em 28 jul 2018.

however: while it, too, was a case involving “invasion of privacy”, the privacy right offended and the consequences to the plaintiff there were vastly less serious and offensive than the present case. For the reasons previously mentioned, **this case involves much more than an invasion of a right to informational privacy; as I have observed, in many ways it is analogous to a sexual assault.** Given the circumstances of this case, and in particular the impact of the defendant’s actions, a substantially higher award is warranted here.

(...)

**This is a case where an award of aggravated damages is warranted, too. Such damages may be awarded where the damage to the plaintiff was aggravated by the manner in which the culpable act was committed.** Here, the posting of the video amounted to a breach of the trust reposed by the plaintiff in the defendant that he would not reveal it to anyone else. This feature of the defendant’s behaviour was an affront to their relationship that made the impact of his actions even more hurtful and painful for the plaintiff. I would award \$25,000 on this account.

(...)

Another consideration is the need for deterrence. While this case may be novel, it **should serve as a precedent to dissuade others from engaging in similar harmful conduct.** A final consideration is the other penalties imposed on the defendant for the same misconduct. Here, the defendant faces no criminal sanctions: **his acts took place before Parliament criminalized such conduct. The absence of a specific criminal sanction is no bar to an award of punitive damages in a civil case.**

Taking into account all the foregoing considerations, **I would award the plaintiff punitive damages of \$25,000, which in my view is proportionate in the circumstances.**”

Foram também deferidas medidas cautelares a fim de evitar que o réu repetisse suas ações. Emitiram-se ordens para que destruísse imediatamente toda e qualquer imagem íntima ou gravações da autora; para proibi-lo permanentemente de publicar, postar, compartilhar ou de qualquer outra forma divulgar imagens íntimas ou gravações da autora; e para proibi-lo permanentemente de com ela se comunicar ou com membros de sua família, seja direta ou indiretamente.

Ao saber do julgamento, o réu apresentou uma petição requerendo a anulação das imputações de responsabilidade e a reavaliação das quantias arbitradas a título de indenização, o que foi deferido pelo juiz Grant R. Dow. Posteriormente, Jane Doe recorreu desta decisão a fim de manter o julgamento anterior. Seu recurso, no entanto, foi denegado pelo juiz Kiteley, sob o argumento de ser a demanda de tamanha importância e peso para futuras decisões que deveria ter a participação e oitiva de ambas as partes, e não apenas de uma. Portanto, permanece incerta a decisão final do caso e consequente orientação do tribunal acerca de responsabilidade civil pela disseminação não consentida de materiais íntimos. Por outro lado, isso não impede o reconhecimento dos avanços e falhas presentes na sentença do magistrado Stinson.

O principal mérito do julgado canadense está em não levar a discussão para o campo da moral mencionando somente a honra da vítima como bem jurídico afetado. Pelo contrário, Stinson J. vai além e se refere à sua dignidade e autonomia. Além disso, os atos do réu foram comparados à agressão sexual, o que é um grande passo no julgamento

Ainda que estes sejam avanços, não se pode ignorar que a sentença não adentra na questão de gênero nem alude ao caráter de violência inerente ao caso – expressão tão utilizada pelas vítimas<sup>22</sup>. A lesão à autonomia de Jane Doe é antes atribuída à debilitação de sua saúde psicológica do que aos agressivos efeitos de uma violência de gênero.

No Brasil, a pornografia de vingança ainda não é regulamentada. Por falta de norma específica, o problema é normalmente tratado, em âmbito penal, como injúria ou difamação, caso a vítima seja maior de 18 anos, e então tramitará nos Juizados Especiais

---

<sup>22</sup> V. nota de rodapé nº 1.



Criminais. Nessas hipóteses, o crime é de menor potencial ofensivo, e, portanto, beneficia-se das medidas despenalizadoras estabelecidas em lei, tais como a transação penal. Se a vítima e o agressor tiverem relação íntima de afeto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) pode ser aplicada, e, se a disseminação das imagens for conjugada com outros crimes, como o estupro, tramitará na Justiça Comum. Caso a vítima seja menor de idade, o episódio pode ser tratado como pornografia infantil, desde que ajustado exatamente ao previsto no ECA.

Na esfera cível, tampouco há norma específica, permanecendo uma gigante margem de arbítrio para os magistrados. Os julgados ainda variam muito quanto ao valor a ser pago a título de indenização por danos morais, havendo aqueles que não veem tanta importância nos efeitos sofridos pelas vítimas, por vezes afirmando inclusive sua culpa concorrente para minorar a reparação arbitrada, e aqueles que admitem e entendem as pesadas consequências por elas sofridas.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não chegou a tratar da responsabilidade de quem inicialmente divulga as imagens, dispondo apenas sobre a responsabilidade do provedor de aplicações. A lei estabelece que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para indisponibilizar o conteúdo infringente (artigo 19). Como exceção, admite-se que os provedores poderão ser subsidiariamente responsáveis se, após notificados pela vítima, extrajudicialmente, não retirarem o conteúdo íntimo divulgado não consensualmente (artigo 21).

Por outro lado, atualmente tramita na Câmara dos Deputados o PLC nº 18/2017 (PL nº 5555/2013 na casa de origem), que pretende alterar a Lei Maria da Penha. Dentre as mudanças propostas está a inclusão da comunicação como direito assegurado à mulher, o reconhecimento da violação à intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar, e a tipificação do registro e divulgação não autorizados de conteúdo com cenas de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado<sup>23</sup>. O projeto, de iniciativa do Deputado João Arruda, foi aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado, que aprovou texto substitutivo. O PLC nº 18/2017 aguarda apreciação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na Câmara, e, posteriormente, pelo Plenário.

Um dos julgados brasileiros mais marcantes sobre o tema é o REsp nº 1.445.240 – SP. Trata-se de caso no qual uma jovem (SAPR) alega que foi a uma festa organizada por sua faculdade, na qual havia quartos a serem utilizados pelos estudantes para momentos mais íntimos. SAPR e seu namorado à época foram fotografados enquanto utilizavam um dos quartos trocando carícias de cunho sexual. As imagens, posteriormente, foram publicadas em diversos sites eletrônicos por outro jovem, acompanhadas de “legendas e comentários desabonadores”. O Superior Tribunal de Justiça recebeu o Recurso Especial para aferir se a indenização fixada pelo juízo cível de segundo grau era razoável para amenizar o abalo causado na vítima<sup>24</sup>.

O Ministro Luiz Felipe Salomão reconhece, em seu voto, a importância dos bens jurídicos afetados pela conduta dos réus – que captaram e divulgaram as imagens – e o consequente poder e valor social da análise a ser feita pelo Colegiado sobre o ilícito:

---

<sup>23</sup> Nos crimes relativos à exposição da intimidade sexual, o PL pretende que a ação penal seja pública e condicionada à representação. A respeito, confira-se o texto substitutivo. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7266721&disposition=inline>>. Acesso em 22 jun 2018.

<sup>24</sup> “A princípio, releva notar que, quando requisitado a se manifestar sobre arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, o STJ deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa.”

“No caso dos autos, ainda que inexistente quaisquer controvérsias acerca dos fatos e suas consequências e mesmo que declarada a responsabilidade do recorrido pelas instâncias de origem, penso, salvo melhor juízo, serem necessárias, ainda que muito breves, algumas considerações acerca das ilicitudes perpetradas, tendo em vista, principalmente, **os bens jurídicos atingidos pelas condutas dos réus e a lamentável ocorrência reiterada desses ilícitos nos dias de hoje.**

Isso porque as ponderações realizadas por este colegiado acerca do caso **concreto, que reputo de elevada gravidade, terão indiscutível valor social, para muito além do jurídico.** Ainda, ressalto que são justamente as considerações desta Egrégia Turma acerca da maior ou menor reprovabilidade do ato, já considerado ilícito, da maior ou menor extensão dos danos, que servirão de fundamento à majoração ou manutenção do valor da indenização arbitrada, escopo perseguido pela recorrente”

O voto afirma que a ação do agressor era voltada a difamar SAPR, pois a divulgação das imagens não tinha qualquer propósito informativo nem atendia ao interesse público, mas significou a violação dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem da vítima, direitos da personalidade de cunho constitucional formadores da integridade moral de cada ser humano.

A primeira dificuldade do acórdão reside na citação da honra como bem jurídico afetado. Isso implica que os atos retratados e divulgados teriam algo de moralmente repreensível e ofensivo. Levar a discussão para esse campo abriria a possibilidade de perpetuação de pensamentos e argumentações retrógradas. Como bem notado pelo núcleo de estudos InternetLab, tratar esse ilícito como atentado à honra parte da ideia de que “o livre exercício da sexualidade é motivo de vergonha e humilhação para as pessoas diretamente afetadas, mas esse não é o ponto”<sup>25</sup>. O bem jurídico a ser protegido “é o direito da pessoa de gerir a sua própria vida privada e de se proteger de violações a esses direitos”<sup>26</sup>.

O próprio Relatório de 2011 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – “Acceso a la justicia para mujeres victimas de violéncia sexual em Mesoamerica” – observa que padrões socioculturais discriminatórios levam alguns países a definirem os atos de violéncia sexual como delitos contra a honra em vez de ofensas aos direitos das mulheres à integridade e à liberdade sexual<sup>27</sup>. Assim, a compreensão desses ilícitos da forma como é feita, baseada em “concepções estereotipadas sobre o papel social das mulheres e valores como a honra, o pudor e a castidade da vítima” acaba sendo obstáculo à devida investigação, sanção e reparação<sup>28</sup>.

Se, por um lado, o Ministro acertadamente reconhece como repercussões da divulgação das imagens os juízos de valor feitos pelos internautas e a difamação online realizada por um dos autores e por terceiros que tiveram acesso ao vídeo, por outro lado, a análise da questão de gênero é inexistente em seu discurso.

As consequências sofridas pela jovem são consideradas na apreciação do problema, bem como a gravidade da conduta dos réus. No entanto, o caráter de violéncia desta não é sequer mencionado. Assim, a discussão se atém a um campo neutro, que não percebe

---

<sup>25</sup> FERNANDES, Bianca Berbel; NAKAGAWA, Fabiane Midori Sousa; SMANIO, Gianluca Martins; ARAUJO, Heloisa Bianchini; LEME, João Pedro Viegas de Moraes; MOTA, Juliana da Cunha; SILVA, Priscila Esteves da; RIBEIRO, Rafael Viana. Nota técnica dos estudantes do Núcleo de Direito, Internet e Sociedade (NDIS), grupo de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>26</sup> Idem

<sup>27</sup> ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. Revista IDH, vol. 64.

<sup>28</sup> Idem

as peculiaridades da agressão de gênero e consequentes repercussões, reduzindo tudo à “difamação”; reducionismo este que empobrece o debate sobre pornografia de vingança.

Entendeu-se que a divulgação das imagens foi uma violação à privacidade e os comentários foram uma violação à honra e à imagem, mas, na verdade, é necessário perceber as ressonâncias causadas pelo abalo na privacidade em outros direitos fundamentais. A verdadeira existência corporal na rede precisa ser parâmetro nos debates sobre desdobramentos e soluções acerca das ações que tomam lugar neste ambiente<sup>29</sup>.

O voto chega a mencionar a internet como diferencial no sofrimento da vítima:

“A maior motivação desses Projetos é o fato de a repercussão dos acontecimentos na *internet* ampliar o sofrimento das vítimas, pois, ao contrário dos acusados, que costumam permanecer anônimos, elas têm sua privacidade devassada.”

Todavia, o uso da internet não apenas viola a privacidade da vítima – como asseverado por Luiz Salomão –, como também é uma ferramenta de violência simbólica, que, considerando a cultura patriarcal existente, pune e chama terceiros a punirem o exercício da sexualidade pela mulher retratada nas imagens. A enorme repressão e violência sofridas por todos os lados é a segunda parte da agressão – além da inicial quebra da privacidade pela divulgação do vídeo – que deveria ser levada em conta.

O Ministro Marco Buzzi chega perto de tangenciar essa questão, ao reconhecer que:

“Diante da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, aferíveis a partir da leitura da sentença e acórdão, é possível inferir o alto grau de reprovabilidade da conduta imputada ao ora recorrido, que, **além de ter promovido a divulgação das fotografias (embora não tenha sido o único), emitiu comentários manifestamente ofensivos à autora, contribuindo sobremaneira para a ampliação dos efeitos lesivos do evento danoso, promovendo o sofrimento continuado da demandante.**”

As considerações sobre a ofensividade dos atos promovidos pelo autor, contudo, permanecem muito rasas. A argumentação se limita a reafirmar o caráter injurioso dos comentários dirigidos à vítima, sem maiores reflexões acerca do porquê e das consequências – que vão além do mero aborrecimento usual em casos de insultos.

Se o primeiro voto do acórdão reconheceu a gravidade dos atos tomados pelos jovens que gravaram e divulgaram as imagens sem, contudo, enxergar a violência de gênero, o Ministro Raúl Araújo, em seu voto, atribuiu culpa concorrente à vítima:

“**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Vejo nesse caso uma notória culpa concorrente. Afinal, pessoa que **não é tão menor de idade assim**, tem dezessete anos, vai para uma festa, tranca-se em um cubículo de meia parede, praticamente no meio do salão, com pessoas dançando logo ali ao lado, ingerindo bebidas alcoólicas, se é que não havia outras coisas ainda mais pesadas, e se arrisca a tanta intimidade em um ambiente que não é um quarto de casal – mas um cubículo de meia parede, mero tapume, na verdade. Por isso, **vejo culpa concorrente.**”

Li com atenção o voto do eminente Relator, mas não acho que estejamos tratando aqui de uma situação que atraia essa indignação toda, não. Porque uma coisa seria o vizinho de apartamento filmar um casal em intimidade no quarto, a proximidade dos prédios hoje em dia dá essa oportunidade de invasão. O curioso usaria uma espécie de luneta e filmaria, colocando as imagens na *internet*. Aí, sim, teríamos que pesar a mão,

---

<sup>29</sup> BOUCHARDET, Carolina; SANTOS, Gabriel. Tutela Jurídica da Pornografia de Vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional. Disponível em: <[https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2017/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf)>. Acesso em 23 jul 2018.

inclusive para efeito de *punitive damages*. Mas aqui não, aqui vejo culpa concorrente. Não houve violação de espaço seguro, íntimo. O casal vítima foi se expor praticamente em público, ao confiar na precariedade de intimidade garantida por mero tapume colocado em meio a salão de festa.”

O Ministro chega a relativizar um dado objetivo – a idade da vítima – a fim de sustentar seu ponto de vista, de que as atitudes do casal eram “arriscadas demais” para terem a proteção à intimidade. A referência à ingestão de bebidas alcóolicas e ao uso de drogas também corrobora o caráter moralista da sua argumentação. É justamente esse moralismo que se pretende evitar nos debates sobre a pornografia de vingança, pois é um meio rápido e superficial para não adentrar na violência da divulgação não consentida das imagens, criando motivos para culpabilizar as partes em vez de admitir a agressão cometida.

Seja como for, os ministros parecem não reconhecer os efeitos das atitudes dos agressores sobre a jovem. Ao contrário, enxergam apenas os fatos e não a profundidade e o porquê das consequências fáticas. Referem-se à lesão à honra e imagem, mas não se referem a como isso ocorreu efetivamente na prática.

No julgamento do REsp nº 1.679.465-SP, a corte reconheceu, pela primeira vez, o caráter de violência de gênero da pornografia de vingança<sup>30</sup>. A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto – seguido pelos demais Ministros da Turma –, afirma que os homens, ao serem desafiados, rejeitados ou inconformados, antes faziam o uso da violência física para afirmarem seu poder. Hoje em dia, no entanto, reagem com violência simbólica, da qual a pornografia de vingança é um exemplo.

## A importância das manifestações jurisdicionais

Apoiado sobre a teoria dos atos performativos de J. L. Austin, Robert Cover constrói uma tese sobre a violência da interpretação legal<sup>31</sup>. Esta seria uma **prática**, ou um conjunto de práticas sociais organizadas de **violência**.

A interpretação legal é uma **atividade prática** na medida em que é um mandato para as ações dos jurisdicionados e até de terceiros. O contexto da enunciação judicial é um de comportamento institucional em que se espera que outros, ocupando posições preexistentes ajam, implementem ou de outro modo respondam de forma específica às interpretações do magistrado. Há normas e princípios chamados “normas secundárias” que fornecem o modelo, isto é, a organização social, para transformar palavras em atos. O experimento de Milgram, por exemplo, é usado pelo autor para explicar essa organização social. Há uma diferença entre estado agente e estado autônomo. Sistemas institucionais de autoridade são a estrutura ideal para fomentar comportamentos de agência, e não comportamentos autônomos, o que é requisito para o funcionamento de hierarquias. De acordo com Milgram, a deixa para superar um comportamento autônomo é o comando, ordem ou sinal coator proveniente de autoridades institucionalmente legitimadas. De qualquer forma, o autor admite que podem ser muitas as teorias a explicarem a conformação de comportamentos à agressividade – no caso, o discurso – de outros – aqui considerado o agente hierarquicamente superior, o magistrado. O que

---

<sup>30</sup> “[A] ‘exposição pornográfica não consentida’, da qual a ‘pornografia de vingança’ é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis;”

<sup>31</sup> COVER, Robert M. “Violence and the Word”. Faculty Scholarship Series, Paper 2708. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2708/?utm\\_source=digitalcommons.law.yale.edu%2Ffss\\_papers%2F2708&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2708/?utm_source=digitalcommons.law.yale.edu%2Ffss_papers%2F2708&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages)>. Acesso em 2 jul 2018.

importa é que, de acordo com Cover, quando juízes interpretam, eles desencadeiam comportamento agencial de uma instituição ou organização social. Em um primeiro e mais imediato nível, eles parecem estar apenas expressando seu entendimento do mundo normativo para sua audiência, mas em um segundo nível, estão participando de um mecanismo violento por meio do qual uma parte substancial de sua audiência perde sua capacidade de pensar e agir autonomamente.

Por outro lado, a interpretação judicial constitui **violência** devido à sua capacidade de ensejar ações coletivas. Para ilustrar essa capacidade, oferece o exemplo do réu: seu mundo está ameaçado pela futura decisão do magistrado, mas, mesmo assim, ele permanece quieto, sentado, como se engajado em um discurso civil. Se condenado à prisão, por exemplo, caminhará em direção ao encarceramento sem maiores perturbações à aparência civil do evento. Toda esta fachada apenas confirma o reconhecimento, por parte do réu, da enorme violência sobre ele e da inutilidade de qualquer tipo de resistência ou clamor.

Da breve introdução ao pensamento de Robert Cover, pode-se compreender a importância das manifestações de magistrados. Sua argumentação não se encerra na mera exposição do seu próprio entendimento dos fatos e do direito aplicado, tampouco tem efeito apenas sobre as partes do caso sob julgamento. A atividade de interpretar e julgar se espalha para um público muito maior e tem o condão de influenciar o comportamento de toda uma organização social.

O discurso realiza atos, para além da semântica pretendida e significados sintáticos. Os agentes sociais constituem e reconstituem a realidade por meio da sua performance da linguagem, e o discurso proferido dentro de uma hierarquia de poder tem o poder de determinar o pensamento e ações de outros agentes. Portanto, tratando sobre o tema específico desse trabalho, a pornografia de vingança, uma resposta jurisdicional que reafirme os valores e preconceitos da ordem de poder patriarcal será extremamente eficaz na perpetuação desse tipo de pensamento, tão prejudicial às mulheres.

Daí porque é tão importante que os magistrados reconheçam ser a pornografia de vingança uma violência, e, para além disso, uma violência de gênero. Se assim não for, as consequências próprias de sua prática serão também desconsideradas, como a perseguição, o discurso de ódio, o assédio sexual. É preciso enxergar e deixar expressa a relação entre esse tipo de violência e o gênero, que pesa nos seus efeitos. Pelo mesmo motivo, é de extrema importância não considerar o ilícito como violação à honra da mulher, visto que tornaria a discussão novamente moralizada, abrindo espaço para argumentos conservadores<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Assim explica Mariana Valente: “(...)Uma coisa bem complicada é o fato de isso ser apontado como crime de calúnia e difamação, contra a honra. No capítulo dos crimes contra a honra, o objeto jurídico, o bem protegido juridicamente é a honra da mulher, o que é um pouco esquisito. Num Código Penal que já foi reformado para tirar o conceito de mulher honesta, ter que defender que a honra foi agredida quando as imagens são espalhadas abre para um monte de coisas como comentários que a gente ouviu durante as pesquisas e entrevistas, como gente falando que uma mulher que não tem honra, não pode querer defender a sua honra. Vira uma discussão moral. Mas por que não estamos falando de um crime que esteja no capítulo contra a liberdade sexual? A gente está falando efetivamente de liberdade sexual, mas de um jeito progressista de olhar para isso. É um debate que está sendo feito no Legislativo também. Foi a liberdade sexual da mulher que foi ferida e prejudicada, não a honra dela.” (MARTINES, Fernando. “Em casos de revenge porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-14/entrevista-pesquisadoras-jurisprudencia-internetlab>>. Acesso em 17 jul 2018)

## Conclusão

A resposta jurisdicional entregue às vítimas de pornografia de vingança reconhece alguma seriedade no ilícito, mas não o entende como questão de gênero. Apesar disso, chega, a passos lentos, mais perto de uma argumentação benéfica às mulheres que com isto sofrem. Ainda que prolatados por turmas diferentes do Superior Tribunal de Justiça, os dois acórdãos brasileiros citados ao longo do trabalho demonstram isso, visto que o primeiro se limita a mencionar superficialmente os danos sofridos e os direitos da personalidade lesados, e o segundo chega a reconhecer o caráter de violência de gênero além de citar trabalhos aprofundados sobre o assunto. O julgado canadense analisado tampouco dá conta de todos os aspectos da pornografia de vingança e da discussão de gênero a ela subjacente, mas tem o mérito de compará-la à agressão sexual, considerando que os efeitos sobre a saúde psicológica da vítima são muito semelhantes.

Como expressão dos padrões discriminatórios que reiteram a inferiorização da mulher, a pornografia de vingança deveria ser combatida também por meio do discurso dos magistrados. A disseminação não consentida de imagens íntimas não se trata apenas “*de uma forma de expressão de discriminação contra a mulher, como também um dos meios de perpetuar o sexismo estrutural contra as mulheres*”<sup>33</sup>.

Por meio da teoria dos atos performativos, de J.L. Austin, e da teoria de Robert Cover, sobre a violência da interpretação judicial, é possível perceber que esse domínio discursivo [judicial] não apenas produz qual será o sentido de uma palavra, o que contará ou não como violência, como também regula seu campo político de contestação. Assim, a discussão da pornografia de vingança nesse âmbito, sem incidir nos mesmos erros lexicais que ajudam a perpetuar a desigualdade de gênero, é de suma importância, visto que consegue moldar a realidade e as ações de toda uma organização social.

## Bibliografia

- BBC. “Rehtaeh Parsons case: No jail over photo of ‘assault’”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-30058254>>. Acesso em 30 jul 2018
- BBC. “Amanda Todd case: Accused Dutch man jailed for cyberbullying”. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-us-canada-39295474>>. Acesso em 30 jul 2018.
- BOUCHARDET, Carolina; SANTOS, Gabriel. Tutela Jurídica da Pornografia de Vingança: definição imprecisa, escassez legislativa e insuficiência da resposta jurisdicional. Disponível em: <[https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2017/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Santos;Carolina%20Bouchardet.pdf)>. Acesso em 23 jul 2018.
- Cyber Civil Rights Initiative. “Nonconsensual porn: a common offense”. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/2017-natl-ncp-research-results/>>. Acesso em 30 jul 2018.
- BUTLER, Judith. Excitable Speech: A Politics of the Performative. Routledge: Great Britain, 1997.
- BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de Vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.
- Estados Unidos da América. Constitution of the United States. Disponível em: <[https://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm](https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm)>. Acesso em 22 jul 2018.

---

<sup>33</sup> ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. Revista IDH, vol. 64.

GOMES, Helton Simões. “Cai o n° de vítimas de ‘nudes’ vazadas na internet no Brasil em 2016, diz ONG”. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/cai-o-n-de-vitimas-de-nudes-vazadas-na-internet-do-brasil-em-2016-diz-ong.ghtml>>. Acesso em 30 jul 2018.

Governo do Brasil. “Mulheres são principal alvo da pornografia de vingança”. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/11/mulheres-sao-principal-alvo-da-pornografia-de-vinganca>>. Acesso em 22 jul 2018.

Israel Ministry of Foreign Affairs. “Prevention of Sexual Harassment Law 5758-1998. Disponível em: <[http://mfa.gov.il/MFA/AboutIsrael/State/Law/Pages/Prevention\\_of\\_Sexual\\_Harassment\\_Law\\_5758-1998.aspx](http://mfa.gov.il/MFA/AboutIsrael/State/Law/Pages/Prevention_of_Sexual_Harassment_Law_5758-1998.aspx)>. Acesso em 21 jun 2018.

MACKINNON, Catharine. *Toward a Feminist Theory of the State*. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 1989, pp. 195-214.

MARTINES, Fernando. “Em casos de revenge porn, proteção do ECA é falha e Maria da Penha não é usada”. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-14/entrevista-pesquisadoras-jurisprudencia-internetlab>>. Acesso em 17 jul 2018.

Ministère de la Justice. *Cyberintimidation et distribution non consensuelle d’images intimes*. Disponível em: <<http://www.justice.gc.ca/fra/pr-rp/autre-other/cdnccii-cndii/p6.html>>. Acesso 27 jul 2018.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. *Enfrentando Disseminação Não Consentida de Imagens Íntimas: uma análise comparada*. Disponível em: <[http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf)>. Acesso em 27 jul 2018.

Superior Court of Justice – Ontario. *Doe 464533 v. N.D.*, 2016 ONSC 541. Disponível em: <<https://www.canlii.org/en/on/onsc/doc/2016/2016onsc541/2016onsc541.html>>. Acesso em 28 jul 2018.

Superior Tribunal de Justiça. REsp n° 1.445.240-SP, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 10.10.2017.

Superior Tribunal de Justiça. REsp n° 1.679.465-SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 13.03.2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. “pornografia de Vingança: como se proteger?”. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/pornografia-de-vinganca%C3%A7a-como-se-proteger-eb16307b426>>. Acesso em 30 jul 2018

The Law Library of Congress. “Israel: Prohibition of Online Distribution of Sexual Images Without Consent”. Disponível em: <<http://www.loc.gov/law/foreign-news/article/israel-prohibition-of-online-distribution-of-sexual-images-without-consent/>>. Acesso em 22 jun 2018.

Twelfth Court of Appeals District – Tyler, Texas. No 12-17-00346-CR. Disponível em: <<http://search.txcourts.gov/SearchMedia.aspx?MediaVersionID=204e054a-d329-4780-81ed-0603fd4d4fff&coa=coa12&DT=Opinion&MediaID=e2e7d674-d2ef-4ae7-a896-c8c3698be11b>>. Acesso em 23 jun 2018.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.